Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2516/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4005/2015
PROTOCOLO	: 1577370
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	: ROBERTO GUIMARÃES
CARDO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: VITAL & MACHADO TRANSPORTES LTDA – EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 022/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PÁ CARREGADEIRA (11 TONELADAS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PÁ CARREGADEIRA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 002/2015, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ladário*** e ***Vital & Machado Transportes LTDA. - EPP***, objetivando a prestação de serviços com pá carregadeira (11 toneladas) para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, com valor contratual no montante de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 022/2014, da formalização do Contrato n.º 002/2015 (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 198/203 sua Análise ANA –6ICE – 28224/2015, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 21222/2015, para que apresentasse esclarecimentos e/ou informações acerca das irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico.

Entretanto, o Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Guimarães, não se manifestou nos autos, tendo sido decretada a sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 4005/2015 (pp. 208).

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou, por meio da Análise ANA – 6ICE – 5111/2016 (pp. 209/214), opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 22480/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação em apreço (1ª, 2ª e 3ª fases).

Vale frisar que o jurisdicionado fora novamente intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 23939/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, o Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Guimarães, não compareceu aos autos, tendo sido decretada, pela segunda vez, sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 5552/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

No que se refere à irregularidade apontada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, qual seja, a não repetição do certame, tendo em vista que não houve o número mínimo de empresas habilitadas, entendo que realmente assiste razão às manifestações dos Órgãos de Apoio.

Na contratação em apreço, os Órgãos de Apoio se manifestaram pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que o jurisdicionado deu continuidade ao certame, mesmo tendo sido declarada apenas 01 (uma) empresa habilitada, sendo que das 03 (três) empresas convidadas apenas uma compareceu, infringindo a orientação dada pela Súmula 248[1] do Tribunal de Contas da União.

[1] Súmula 248 – Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei n.º 8.666/1993.

Ademais, constata-se que o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar vários documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE n.º 035/2011, quais sejam:

- Comprovante do Ato que elegeu o veículo oficial para a divulgação dos atos da Administração;
- Cópia do Extrato do 1º Termo Aditivo, acompanhado da respectiva publicação;
- Nota de Empenho referente ao 1º Termo Aditivo formalizado;
- Termo de Rescisão Contratual ou Termo de Encerramento.

Vale frisar que fora dada nova oportunidade para que o Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Roberto Guimarães, apresentasse defesa acerca das referidas irregularidades, entretanto o mesmo fora revel nas duas oportunidades, razão pela qual entendo que deve seja julgada irregular e ilegal o procedimento licitatório, realizado na modalidade Carta Convite n.º 022/2014.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Não obstante, o mesmo raciocínio cronológico se aplica a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, e ainda, pelo fato do jurisdicionado ter deixado de encaminhar a documentação obrigatória relativa à alteração contratual.

Por fim, discordo do entendimento dos Órgãos de Apoio em relação à Execução Financeira do contrato, tendo em vista que o valor total dos comprovantes de pagamentos e comprovantes de despesas emitidos corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	51.000,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	12.750,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	63.750,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	37.825,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	37.825,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	37.825,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	37.825,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento de licitação, modalidade Carta Convite n.º 022/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 002/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 002/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **75 (setenta e cinco) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Roberto Guimarães***, Ex-Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Ladário, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n.º 022/2014, pela formalização do Contrato n.º 002/2015 e pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net